



APELAÇÃO CÍVEL Nº 20143020760-0

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (OAB/PA N. 8.200-B) E OUTROS  
INTERESSADO: FREGONA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (OAB/PA N. 13.919)  
APELADO: WALACE ROBERTO PETERLI ULIANA  
APELADO: FRIGORIFICO ULIANA S/A – FRIPAGO  
APELADO: DARCY DALBERTO ULIANA  
ADVOGADO: BRUNO REGIS BADEIRA FERREIRA MACEDO (OAB/PA N.10.682)  
ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA (OAB/PA N. 7.961)  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REALIZADA NA PESSOA DE QUEM, ESTANDO PRESENTE NA SUA SEDE, A RECEBA SEM QUALQUER RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo quarto dia do mês de março de 2017.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143020760-0

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (OAB/PA N. 8.200-B)E OUTROS  
INTERESSADO: FREGONA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (OAB/PA N. 13.919)  
APELADO: WALACE ROBERTO PETERLI ULIANA  
APELADO: FRIGORIFICO ULIANA S/A – FRIPAGO  
APELADO: DARCY DALBERTO ULIANA  
ADVOGADO: BRUNO REGIS BADEIRA FERREIRA MACEDO(OAB/PA N.10.682 )

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA (OAB/PA N. 7.961)  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Execução, em que é exequente Banco da Amazônia S/A e executado Frigorífico Uliana S/A, Darcy Dalberto Uliana, e Wallace Peterli Uliana.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 02/04, alega, em resumo, que é credor do devedor no valor líquido certo e exigível de Cr\$-65.836.146,00, mais quarenta parcelas no valor de 1.966,69 UR/BTN, correspondente ao saldo devedor do contrato FAI-P-87/001.

Ao final, requereu a condenação dos executados ao pagamento da dívida. Juntou documentos às fls. 05/60.

Após trâmite processual, o Juízo a quo, às fls. 130, determinou intimação do Requerente, para informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

Consta às fls. 129 juntada de A.R. cumprido.

Observa-se às fls. 132, Certidão informando o cumprimento do A.R. e ainda a falta de resposta do Exequente.

O Juízo Singular, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, II, do CPC, em decisão às fls. 133/134, com o seguinte comando final:

... Não tendo o exequente apresentado qualquer manifestação quando mais uma vez chamado a informar seu interesse no deslinde do feito e a cumprir a diligência várias vezes determinada, deu causa à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, II do CPC.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso de Apelação às fls. 139/147, sem suscitar qualquer Preliminar, aduzindo em resumo que a extinção na forma imposta depende de prévia intimação pessoal da parte.

O Juízo Singular, às fls. 160, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

Coube-me o feito por prevenção.

É o relatório.

## VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo



Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

### Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

Em seu Apelo, o Recorrente afirma que a extinção na forma imposta depende de prévia intimação pessoal da parte.

O artigo 267, incisos II e III, §1º do Código Civil exige intimação pessoal quando o feito ficar parado mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou abandonar o feito, não promovendo atos e diligências que lhe competir por mais de 30 dias, de modo que o Juiz deverá determinar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Vejam-se:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Ora, ao meu sentir, diante da inércia do Autor, ora Recorrente, deve ser observado se houve ou não sua intimação pessoal a fim de suprir a falta, dentro do prazo estipulado no dispositivo retro transcrito.

Compulsando os autos, consta às fls. 130, determinação do Juízo para intimação do Requerente, ora Apelante, para informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, apresentação de demonstrativo atualizado do débito. Consta às fls. 129 juntada de A.R. cumprido.

Observa-se às fls. 132, Certidão informando o cumprimento do A.R. e ainda a falta de resposta do Banco da Amazônia S/A.

Aponto que se considera como intimação pessoal tanto aquela efetivada por mandado judicial, através do oficial de justiça, quanto àquela feita pelo correio, mediante AR.

Admite-se a aplicação da teoria da aparência, que permite reconhecer a validade da intimação da pessoa jurídica realizada na pessoa de quem, estando presente na sua sede, a receba sem qualquer ressalva. Desse



modo, entendo que foi devidamente respeitada a disposição contida, no art. 267, III, § 1º, do CPC/73, sendo, portanto a extinção do processo consequência da omissão do Apelante.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

EMENTA: BUSCA E APREENSÃO - INTIMAÇÃO - ARTIGO 267, III, § 1º DO CPC - VALIDADE. A extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono de causa reclama a intimação pessoal do demandante, para em quarenta e oito horas dar prosseguimento ao feito. Considera-se como intimação pessoal tanto aquela efetivada por mandado judicial, através do oficial de justiça, quanto àquela feita pelo correio, mediante AR. Admite-se a aplicação da teoria da aparência, que permite reconhecer a validade da intimação da pessoa jurídica realizada na pessoa de quem, estando presente na sua sede, a receba sem qualquer ressalva. (TJMG).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO. Deixando o requerente de praticar, no processo, os atos que lhe competiam e, depois de intimado pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC, c/c o seu § 1º.

Nem argumente que a pessoa que recebeu a intimação não tinha poderes para tal, eis que, segundo a teoria da aparência, deve ser considerada válida a intimação pessoal para dar andamento ao feito, em razão do recebimento da carta por funcionário da empresa, que não fez qualquer ressalva.

Tal entendimento se impõe ainda com maior ênfase, quando se trata de grandes sociedades, como as instituições financeiras, eis que seus administradores são demasiadamente ocupados e dificilmente seriam localizados para assinar avisos de recebimento das milhares de correspondências que lhes são enviadas, diariamente, bem como para assinar mandados. De sorte que, se adotado o entendimento de que somente aqueles poderiam receber citações e intimações, inviabilizar-se-á o andamento de todas as demandas em que tais entidades são rés.

O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula n. 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. (TJMG).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, APÓS INÉRCIA DO ADVOGADO, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - VERIFICAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - NOVA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ - SÚMULA 240, DO STJ - INAPLICABILIDADE - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, a teor do art. 267, III, do CPC, é necessário que se cumpra a exigência do §1º do mesmo artigo, qual seja, a intimação pessoal da parte, para que supra a falta, em 48 horas.

- Intimada pessoalmente a parte para promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, por carta com aviso de recebimento ou por mandado, a extinção do processo é consequência da sua omissão.

- Adota-se a Teoria da Aparência para se reputar válida a intimação da pessoa jurídica, quando esta é recebida em seu endereço sem ressalva.

- A lei faz menção apenas à necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta de andamento, mostrando-se desnecessária a nova intimação do procurador da parte para ciência da penalidade de extinção se para certa diligência já foi intimado antes e se manteve inerte.

- Se a relação processual não se instaurou porque não houve a citação do réu, não há se falar em aplicação da Súmula nº. 240, do STJ, eis que o pressuposto básico a tanto - a integração do réu ao processo - está ausente.

- Recurso não provido. (TJMG. Processo:

Assim, diante da Teoria da Aparência, considera-se como intimação pessoal o AR de fls. 129, quando esta é recebida em seu endereço sem ressalva.



---

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 14/03/2017

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator